



Receita Federal

Divisão de Tributação da 4ª RF

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	4.031 – DISIT/SRRF04 CLIQUE OU TOQUE AQUI PARA INSERIR O TEXTO.
DATA	15 de agosto de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
REGIME CUMULATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA A PAR DO EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE OUTRAS ATIVIDADES. TRIBUTAÇÃO.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância, nos termos da Lei nº 7.102, de 1983.

As pessoas jurídicas que prestam ao menos um dos serviços previstos no referido diploma legal estão excluídas do regime de apuração não cumulativa da contribuição, pelo que, destarte, terão todas as suas receitas sujeitas à incidência cumulativa da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 345, DE 26 DE JUNHO DE 2017, Nº 103, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2021, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, inciso I; Lei nº 11.901, de 2009; Lei nº 7.102, de 1983; Decreto nº 89.056, de 1983.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME CUMULATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA A PAR DO EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE OUTRAS ATIVIDADES. TRIBUTAÇÃO.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância, nos termos da Lei nº 7.102, de 1983.

As pessoas jurídicas que prestam ao menos um dos serviços previstos no referido diploma legal estão excluídas do regime de apuração não cumulativa da contribuição, pelo que, destarte, terão todas as suas receitas sujeitas à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 345, DE 26 DE JUNHO DE 2017, Nº 103, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2021, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

Dispositivos legais: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 8º, inciso I; Lei nº 11.901, de 2009; Lei nº 7.102, de 1983; Decreto nº 89.056, de 1983.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a parte da consulta que não preenche os requisitos legais de admissibilidade.

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, inciso I; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88 e 94, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos II e XIV.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta interposta pela pessoa jurídica acima qualificada, cuja petição é parafraseada a seguir, para maior clareza da narrativa. Inicialmente, a consultante afirma exercer, preponderantemente, a atividade de fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, tais como portaria, vigia, recepção, reprografia, taquigrafia, agente patrimonial, motorista, apoio administrativo, ascensorista, enfermeira, cozinheiro, eletricista, garagista, manobrista, garçom, informática, operador de cargas, pintor, telefonista, operador de telemarketing, digitadores, mensageiros etc., conforme cópia de contrato social junta às fls. XX-XX, sendo essas atividades responsáveis pela maior parte do seu faturamento.

2. Informa sujeitar-se, atualmente, ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

3. Todavia, salienta que presta também os serviços de brigadista/socorrista de incêndio (bombeiro civil) e monitoramento de sistemas de segurança eletrônicos, cujas receitas — que,

alegadamente, representam cerca de 5% (cinco por cento) do seu faturamento total — são tributadas no regime de apuração cumulativa, de forma segregada, na sua EFD-Contribuições.

4. Sustenta que, no seu entender, a atividade de brigadista/socorrista de incêndio (bombeiro civil) seria considerada como de vigilância e segurança privada, nos termos do art. 10, I, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e do art. 2º da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, pelo que, a seu ver, as receitas dela derivadas submeter-se-iam à incidência cumulativa dos referidos tributos, ainda que a prestadora desse serviço seja tributada com base no lucro real, citando, em pretenso abono dessa tese, os arts. 8º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, e 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003, bem como a Solução de Consulta Cosit nº 103, de 28 de setembro de 2020.

5. Adicionalmente, “na mesma linha de raciocínio”, assevera que as receitas decorrentes da atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança também se subordinam ao regime de apuração cumulativa, por se tratar igualmente de segurança privada, mesmo que a prestadora desse serviço seja tributada com base no lucro real, de conformidade com o art. 8º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, art. 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, I, da Lei nº 7.102, de 1983, assim como com a Solução de Consulta SRRF04/Disit nº 4.023, de 11 de julho de 2023, vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 20, de 18 de março de 2021.

6. Assinala, portanto, que, caso a pessoa jurídica realize ao menos uma das atividades referidas na Lei nº 7.102, de 1983, fica obrigada a submeter a integralidade de suas receitas à sistemática da cumulatividade dos tributos em apreço.

7. Pondera que, para seguir o entendimento da Receita Federal acerca da matéria em questão, terá de retificar a EFD-Contribuições, e, se necessário, efetuar o recolhimento de eventuais diferenças apuradas, ou apresentar pedido de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, observado o prazo prescricional a que se refere o art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

8. Assim sendo, formula dois quesitos, como sejam:

i. de conformidade com a Solução de Consulta Cosit nº 20, de 2021, é correto apurar a integralidade das suas receitas no regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive aquelas decorrentes de sua atividade preponderante de serviços de cessão de mão de obra de limpeza, conservação, asseio e portaria?

ii. em virtude de 5% (cinco por cento) do total de suas receitas decorrerem de contratos de prestação de serviços de brigada e monitoramento eletrônico, é a consultante obrigada a retificar sua EFD-Contribuições dos últimos 5 (cinco) anos para ficar em conformidade com a legislação vigente, com vistas a lançar a integralidade de suas receitas no regime de apuração cumulativa, estando, por conseguinte, sujeita a pagar diferenças de recolhimento que forem encontradas diante

da nova apuração, ou, ainda, a pleitear a restituição/compensação no caso de constatar pagamentos realizados a maior?

9. O processo é formado, inclusive, com cópias de contratos de prestação de serviços de monitoramento e de vigia.

10. Ao final, presta as declarações exigidas pelo art. 14, *caput* e incisos I a III, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

FUNDAMENTOS

11. De início, sublinhe-se que o presente feito merece conhecimento somente no que toca ao primeiro quesito, uma vez que apenas este preenche os requisitos legais de admissibilidade, como se demonstrará abaixo.

12. Outrossim, acentue-se que a consulta não sobrestá prazos de recolhimento de tributo retido na fonte ou declarado (autolancado) antes ou depois da data de sua interposição, de entrega de declaração de rendimentos ou de cumprimento de outras obrigações acessórias, não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações, tampouco convalida informações e classificações fiscais aduzidas pelo consulente, sem prejuízo do poder-dever desta autoridade de, por meio de procedimento de fiscalização, verificar o efetivo enquadramento do caso concreto na hipótese abrangida pela respectiva solução, consoante o art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o art. 89, § 1º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e os arts. 19, 33, inciso II, e 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

13. Observe-se que a postulante acostou aos autos *print* de tela de sistema de consulta de processo judicial eletrônico que mostra informações relativas a um mandado de segurança cível, impetrado perante a Justiça Federal (fl. XX).

14. Verificando o inteiro teor dos documentos juntados ao PJe, disponível na rede mundial de computadores, esta relatoria apurou que se trata de demanda que objetiva suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre determinadas verbas (fls. XX-XX). Ou seja, naquela ação judicial não se discute a matéria abordada na presente consulta tributária.

15. Neste diapasão, adentrando no mérito processual sem mais delongas, constata-se, com efeito, que a matéria em apreço não é virgem de pronunciamento no âmbito da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) desta Secretaria, que já lhe prodigalizou entendimento vinculante, com fulcro no art. 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

16. De primeiro, adverte-se que, ao contrário do que equivocadamente supõe a ora peticionária, a aludida Solução de Consulta Cosit nº 103, de 2020 (nem quaisquer outras Soluções de Consulta Cosit ou de Divergência relativas, designadamente, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins,

proferidas até a data de elaboração do presente ato) não equiparou as atividades de brigadista e socorrista de incêndio (bombeiro civil) àquelas previstas na mencionada Lei nº 7.102, de 1983; pelo contrário, distinguiu-as claramente quanto ao seu objeto, para delimitar a atuação de cada uma delas, tanto que lhes atribuiu funções diversas, como se pode constatar nestes excertos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. OUTRAS ATIVIDADES. REGIME DE APURAÇÃO.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, I; Lei nº 11.901, de 2009; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

[...]

4. Pontua que decidiu exercer também a prestação de serviços de bombeiros civis, atividade regulamentada pela Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009. Alega que, apesar de não estar efetivamente exercendo tal atividade, na medida em que aguarda a finalização dos trâmites legais perante a Junta Comercial, já houve autorização por parte dos órgãos públicos que menciona, inclusive do Corpo de Bombeiros Militar, para o exercício concomitante dos serviços de cessão de mão de obra de vigilância/segurança e de bombeiro civil.

5. Neste sentido, destaca ter dúvida sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas oriundas da cessão de mão de obra relativa à prestação de serviços de bombeiro civil, e se esta pode enquadrar-se como espécie da atividade de vigilância e segurança, para fins de recolhimento das citadas contribuições no regime cumulativo.

6. De seguida, colaciona: o art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983; os arts. 117, inciso II, e 119 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009; o art. 2º da Lei nº 11.901, de 2009; a definição dada à atividade de bombeiro civil por certa entidade sindical; o art. 144 da Constituição Federal; e o Projeto de Lei nº 4.238, de 2012, a fim de sustentar o entendimento de que as receitas decorrentes dos serviços em questão devem submeter-se ao regime cumulativo de cobrança das referidas contribuições, em função da suposta natureza congênere das atividades de vigilante/segurança e bombeiro civil.

7. Defende que, de acordo com o art. 2º da Lei nº 11.901, de 2009, o bombeiro civil exerceria função de prevenção e combate de incêndio. Além disso, transcreveu definição de bombeiro civil contida na Norma Brasileira (NBR) nº 14.608, de 29 de outubro de 2007, aprovada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), argumentando que o bombeiro civil teria sua atuação voltada para a segurança das pessoas e do patrimônio contra incêndio, especialmente no âmbito de prevenção e combate ao princípio de incêndio, além do pronto atendimento em casos de emergência.

8. Conclui que o bombeiro civil e a brigada de incêndio, segundo as conceituações fornecidas pela ABNT e pelo que dispõe a Lei nº 11.901, de 2009, são profissionais cuja atividade precípua é a segurança das pessoas, por meio da proteção da vida, com orientações voltadas às situações de evacuação e salvamento, inclusive primeiros socorros, além de proteção do patrimônio.

9. Traz à baila a Solução de Consulta Cosit nº 262, de 26 de setembro de 2014, que diz respeito à tributação dos serviços de bombeiro civil no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e defende que, por razões de isonomia, analogia e equidade, o entendimento nela contido seja aplicado à sua situação.

10. Ressalta que sua interpretação encontraria respaldo também no art. 108, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), o qual autoriza o emprego da analogia, princípios gerais de direito tributário e equidade na integração de normas, advogando que a aplicação de tais institutos reforça sua compreensão de que a atividade de bombeiro civil assemelha-se à de vigilante/segurança e, por isso, as receitas oriundas da atividade de cessão de mão de obra de serviços de bombeiro civil devem ser enquadradas como espécie da atividade vigilância e segurança, para fins de recolhimento das contribuições em análise.

11. E por fim, faz o seguinte questionamento:

“As receitas oriundas da atividade de prestação de serviços de bombeiro civil (brigadista) exercidas pela consulente, cuja atividade principal volta-se à prestação de serviço de vigilância e segurança, podem ser enquadradas no regime cumulativo para fins de recolhimento das Contribuições (sic) ao PIS e à COFINS, conforme art. 8º, inciso I, da Lei nº 10637/02, Art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833/03 e art. 117, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 971/09?”

[...]

16. O interessado, cuja atividade principal volta-se à prestação de serviço de vigilância e segurança, pretende saber se os serviços de bombeiro civil (brigadista) podem ser enquadrados como espécie da atividade vigilância e segurança para fins de modalidade de incidência do regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

[...]

21. De outra banda, ao abordar a matéria sob o ângulo do Simples Nacional, a aludida Solução de Consulta Cosit nº 262, de 2014, dotada de força vinculante no âmbito da RFB, estabelece o seguinte (sublinhou-se):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
- EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA

O exercício da atividade de prestação de serviços de bombeiro civil, regulamentada pela Lei 11.901, de 2009, não é vedada ao optante pelo

Simples Nacional, devendo ser tributada com base no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, artigos 17, § 2º e 18, § 5-C, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, artigo 117, inciso II.

[...]

Fundamentos

[...]

4.1 Segundo a exordial, a consulente, que presta serviços de bombeiro civil – atividade regulamentada – em regime de cessão de mão de obra, indaga se o exercício de sua atividade econômica é impeditivo para a opção pelo regime tributário simplificado e favorecido instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006. Vejamos.

5. Como vimos, o questionamento da consulente diz respeito à possibilidade de uma empresa cedente de mão de obra de bombeiro civil ser optante pelo Simples Nacional. Abaixo, os dispositivos legais aplicáveis:

[...]

7. O deslinde da indagação do contribuinte necessita da correta interpretação dos conceitos das atividades de bombeiro civil e de segurança e vigilância, pois se a primeira puder ser entendida como espécie da segunda, poder-se-á inferir que o mencionado parágrafo 5-C do artigo 18 da LC nº 123, acima reproduzido, permite a opção pelo regime simplificado de tributação.

8. Socorrendo-nos da legislação de regência de cada atividade, encontramos as seguintes definições:

Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte de valores:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

Lei 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de bombeiro civil:

“Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.”

(grifamos)

9. Da redação acima transcrita, podemos observar que as atividades do bombeiro civil e do vigilante ou segurança particular diferem nitidamente quanto ao objeto. Enquanto o primeiro tem como funções precípua, na verdade funções únicas nos termos da lei, o combate e a prevenção a incêndio, o segundo, o vigilante, tem na vigilância do patrimônio e na segurança das pessoas, seu mister.

[...]

22. Portanto, a rigor, na espécie, não há que se falar em solução de consulta vinculada, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, diante da ausência de identidade de objeto entre a citada consulta e o presente feito, sem embargo da orientação contida no item 9 da Solução de Consulta Cosit nº 262, de 2014, que é relevante para o deslinde deste processo.

23. Tampouco se alegue a ocorrência de dissídio interpretativo no ponto, [visto que] é límpido que, no tocante à Solução de Consulta Cosit nº 262, de 2014, não há diferença de conclusões relativas à mesma matéria, fundadas em idênticas norma jurídica e situações, ao abrigo do art. 48, §§ 5º, 7º e 10, da Lei nº 9.430, de 1996, e do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

24. Não obstante o dito acima, depreende-se do supratranscrito art. 150 da IN RFB nº 1.911, de 2019, que estarão sujeitos à apuração não cumulativa das contribuições as pessoas jurídicas e equiparadas não enquadradas em nenhuma das hipóteses previstas dos arts. 118, 119 e 121. As empresas particulares que exploram serviços de vigilância nos termos da Lei nº 7.102, de 1983, constam expressamente desse rol exclusivo por meio do inciso X do art. 119 da referida Instrução Normativa.

25. Destarte, é forçoso concluir que as empresas particulares que exploram serviços de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, constam como regra de exclusão do regime de apuração não cumulativa, e essa exclusão não tem origem objetiva (ou real), mas sim natureza subjetiva (ou pessoal). Nesses termos, as pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com fulcro no art. 8º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, no art. 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 119, X c/c o art. 150 da IN RFB nº 1.911, de 2019.

(os grifos dos itens 22 e 23 não constam do original)

17. Lado outro, como bem lembrado pela petionante, a Solução de Consulta Cosit nº 20, de 2021, dispõe nestes trechos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, inclusive as atividades de monitoramento eletrônico, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

O cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.

[...]

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 28 DE MARÇO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 8º, I; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º e 30; e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

[...]

10. O objeto da consulta consiste em elucidar a qual regime de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, cumulativo ou não cumulativo, as receitas advindas da prestação de serviço denominadas “Atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança Eletrônica” se submetem.

11. Primeiramente, é necessário averiguar se, para fins de tributação, a atividade de monitoramento eletrônico de sistema de segurança constitui serviço de vigilância.

12. Acerca desse tema, foi exarada a Solução de Consulta Cosit nº 73, de 28 de março de 2014, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2014, disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB, que, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

[...]

13. Ainda que a Solução de Consulta Cosit nº 73, de 2014, aborde questão acerca do Simples Nacional, e não da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, ela teve como base o Decreto nº 89.056, de 1983, que regulamenta a Lei nº 7.102, de 1983. Logo, *mutatis mutandis*, a atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança também constitui serviço de vigilância para as referidas contribuições.

[...]

16. Por fim, como último ponto, informa-se que as definições da Lei nº 7.102, de 1983, foram utilizadas apenas para determinar o que são as atividades de segurança e vigilância implícitas nas Leis nºs 10.833, de 2003, art. 10, I, e 10.637, de 2002, art. 8º, I. Em nenhum momento o significado obtido extrapolou para uma análise fora da seara tributária e, como é sabido, a definição do fato gerador de um tributo é examinada apartadamente da validade da relação jurídica que o originou (art. 118 do CTN).

16.1. Em outras palavras, o cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo das aludidas contribuições da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.

18. De resto, nesse mesmo sentido, recorde-se que a Solução de Consulta Cosit nº 345, de 26 de junho de 2017, já preconiza de há muito:

14. Em face do exposto, conclui-se que:

i. a pessoa jurídica que realizar ao menos uma das atividades referidas na Lei nº 7.102, de 1983, com alterações, estará excluída do regime não cumulativo e terá todas as suas receitas sujeitas à cumulatividade da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, submetendo-se às alíquotas de 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente;

ii. considera-se serviço de segurança, conforme o art. 10, II, da Lei nº 7.102, de 1983, com alterações, o monitoramento a distância de veículos de carga.

19. Por via de consequência, nos termos dos arts. 34 e 39, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, em razão da orientação vinculante firmada nas Soluções de Consulta Cosit nº 345, de 2017, nº 103, de 2020, e nº 20, de 2021, e na Solução de Divergência nº 1, de 2021 — para as quais se remete, por brevidade de causa — tendo em vista, alegadamente, o exercício, pela aqui consulente, da atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança, depreende-se que todas as receitas auferidas por si — inclusive, naturalmente, aquelas decorrentes de sua atividade preponderante de serviços de cessão de mão de obra de limpeza, conservação, asseio e portaria, bem como aquelas derivadas das atividades de brigadista e socorrista de incêndio (bombeiro civil) — deverão sujeitar-se ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

20. Tocantemente ao segundo e último quesito, destaque-se que o mesmo não pode produzir qualquer efeito, na medida em que tem como objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da Receita Federal, devendo-se ter em atenção que, em sede de consulta, não é cabível a análise de matéria de fato, a qual demanda incursão em acervo probatório, o que não se compadece com a estreita via de alcance cognitivo do procedimento consultivo, porquanto a finalidade precípua deste é tão somente a interpretação de disposição da legislação tributária aplicável a fato determinado, haja vista o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, inciso I; no Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88 e 94, inciso I, e na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos II e XIV.

CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, forte na orientação vinculatória firmada pelos nupercitados atos da Cosit, conclui-se que:

i. com respeito ao primeiro quesito consultivo, ressalte-se, de novo, que a Solução de Consulta Cosit nº 103, de 2020 (nem quaisquer outras Soluções de Consulta Cosit ou de Divergência relativas, nomeadamente, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, proferidas até a data de elaboração do presente ato) não equiparou as atividades de brigadista e socorrista de incêndio (bombeiro civil) àquelas previstas na Lei nº 7.102, de 1983; pelo contrário, distinguiu-as claramente quanto às suas funções, como visto;

ii. por seu turno, a atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância, ao abrigo da Lei nº 7.102, de 1983. O cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos nessa lei não descaracteriza a tributação, segundo o regime de apuração cumulativa das contribuições, da atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança, por ser esta classificada como serviço de vigilância;

iii. as pessoas jurídicas que prestam ao menos um dos serviços previstos na Lei nº 7.102, de 1983, estão excluídas do regime de apuração não cumulativa das contribuições, pelo que, destarte, terão todas as suas receitas sujeitas à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

iv. está visto que o segundo quesito consultivo é ineficaz, de vez que não preenche os requisitos legais de admissibilidade.

Encaminhe-se para procedimento próprio.

Assinatura digital

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Nesta esteira, conheço em parte dos autos, pelo que, nesta extensão, quanto à primeira questão apresentada, forte nos arts. 29, III, 34 e 39, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, declaro a vinculação do presente decisório com as Soluções de Consulta Cosit nº 345, de 2017, nº 103, de 2020, nº 20, de 2021, e com a Solução de Divergência nº 1, de 2021, que, por brevidade de causa, passam a constituir parte integrante, inseparável e complementar deste ato, para todos os efeitos legais, como se nele estivessem inteiramente reproduzidas.

Não conheço da segunda questão, em virtude de sua ineficácia, ao abrigo dos arts. 46 e 52, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972; arts. 88 e 94, inciso I, do Decreto nº 7.574, de 2011, e dos arts. 29, inciso II, e 27, incisos II e XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assinatura digital
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04